

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10850/000.682/88-81

Sessão de 06 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.051

RECURSO Nº : 80.647 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1983 a 1987

RECORRENTE : TIRELLI & FILHOS LTDA

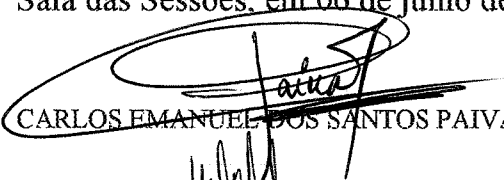
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

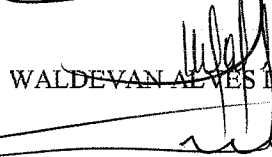
PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se projeta no julgamento
do processo decorrente recomendando o mesmo
tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TIRELLI & FILHOS LTDA.

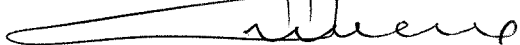
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do
Acórdão Nº 102-24.958, de 26.03.90.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula
Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José
Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 80.647

ACÓRDÃO Nº: 102-30.051

RECORRENTE : TIRELLI & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

TIRELLI & FILHOS LTDA., empresa sediada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1983/1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cz\$ 3.281,58, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a Pessoa Jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 08/verso, de onde se transcreve:

“Em ação fiscal levada a efeito na empresa retro qualificada, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, foram apuradas omissões de receitas operacionais conforme detalhado no Auto de Infração referente a IRPJ, em anexo, a saber:

1.1 - Cr\$ 4.000.000 - em janeiro de 1982 - referente a aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos;

1.2 - Cr\$ 1.400.000 - em janeiro de 1983 - referente a aumento de capital em dinheiro sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos;

1.3 - Cz\$ 168.570,90 - em novembro de 1986 - apurada pela fiscalização estadual;

1.4 - Cz\$ 19.446,70 - ICM e encargos pagos e não contabilizados.

Utilizou como base de cálculo da contribuição referente mês de competência de maio de 1985, a quantia de Cr\$ 27.125.300, conforme cópia xerográfica do Documento de Arrecadação do PIS e FINSOCIAL - DAR PIS/FIN em anexo, quando a base de cálculo correta é Cr\$ 271.253.000, conforme

cópia xerográfica de fls. 29 do Livro Registro de Apuração do ICM que juntamos ao processo.

Isto posto, apuramos a Contribuição devida ao PIS, de Cz\$ 3.281,58, conforme o quadro "Demonstrativo de Apuração da Contribuição", e, lavramos o presente Auto de Infração, ficando a citada Contribuição sujeita aos acréscimos legais, apurados conforme "Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais", em anexo".

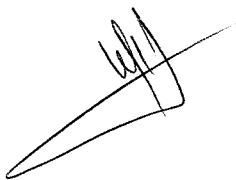
Notificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 17/18 procurando demonstrar a improcedência do feito, fazendo referência ao mérito, vinculando a decisão deste processo ao que vier a ser decidido no processo principal, inclusive transcrevendo jurisprudência a respeito.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 39/41, indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS FATURAMENTO - PERÍODOS-BASE DE 1982, 1983, 1985 e 1986 - Integra o crédito tributário os valores de correção monetária e juros de mora, quer o fato gerador tenha ocorrido sob a égide da Resolução BACEN Nº 174/71, quer sob o DL Nº 2.052/83. O que for decidido no processo matriz quanto à matéria que por sua natureza acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 48/57, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 08 verso.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente revelado na peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara em sessão realizada em 26 de março de 1990, que, por unanimidade de votos deu-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 168.570,90, consoante faz certo o acórdão 102-24.958.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar esta decisão ao julgamento do processo principal.

Brasília - DF., 06 de julho de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR